



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.04365-1/RS**

**RELATOR** : JUIZ PAIM FALCÃO  
**APTE** : MARA INEZ NASCIMENTO DE MORAES  
**ADV** : MARCIO DE ANDRADES SAMURIO  
**APDO** : UNIÃO FEDERAL  
**ADV** : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR  
**APDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADV** : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.**

1. À exceção do 13º salário, nas demais parcelas indenizatórias recebidas por servidor público, por força de adesão ao PADV, não se configura o fato gerador do Imposto de Renda.
2. Apelo provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 6 de novembro de 1997 (Data do julgamento).

**JUIZ PAIM FALCÃO**  
**RELATOR**



ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
17 DEZ 1997



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.04365-1/RS

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, onde o Impetrante - servidor da Caixa Econômica Federal - objetiva obstar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias por demissão voluntária, por ele recebida em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, instituído pelo Governo Federal.

Alega ser ilegal a aludida incidência, visto tratar-se de parcelas indenizatórias.

A sentença foi pela improcedência do pedido.

Inconformado, apela a Impetrante.

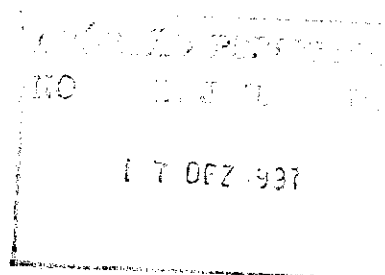
Sustenta que o PDV representa nada mais do que uma compensação financeira, ofertada pelo empregador, em troca do despojamento dos direitos trabalhistas do funcionário, não se configurando renda, nem acréscimo patrimonial.

Pede a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, o Ilustre Representante do *Parquet* opinou pelo provimento parcial do recurso, afastando-se a tributação sobre as férias e a licença-prêmio vencidas e não gozadas, por necessidade do serviço.

É o relatório.

  
Juiz Paim Falcão  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.04365-1/RS

VOTO

Pretende o Apelante a reforma da sentença que julgou improcedente pedido de sustação da cobrança do Imposto de Renda sobre valores relativos ao Projeto de Demissão Incentivada.

Entendo que merece reforma o *decisum*.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, bem como do Egrégio STJ, em ementa abaixo transcrita, não se configurou o fato gerador do Imposto de Renda, nos termo do art. 153, inc. III da Constituição Federal/88 e 43 do CTN.

A ementa referida tem o seguinte teor:

**"Incentivo à demissão voluntária - ajuda de custo - indenização - imposto de renda - não incidência.**

*A importância paga a servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial.*

*Recurso improvido."*

*(REsp. nº 57.319, 1ª Turma, 14.12.94, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU 06.03.95, p. 4331).*

Com relação ao 13º salário, tenho que o mesmo, por não ter caráter indenizatório, sujeita-se à incidência do questionado Tributo.

Voto, por isso, no sentido de prover em parte o recurso, devendo sofrer a incidência do Imposto de Renda apenas a verba depositada a título de 13º salário.

**Juiz Paim Falcão**  
**Relator**